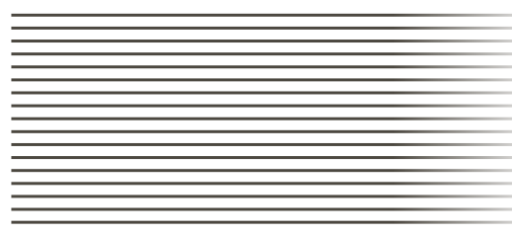




# Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal



## **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL**

### **BOLETIM MENSAL DE JURISPRUDÊNCIA**

**Período: julho/2014**

#### **Publicação no Síntese da ADPF**

**Pesquisa: DPF Sebastião José Lessa**

#### **REFERÊNCIA:**

- STF e STJ
- Repertório de Jurisprudência IOB – Editora Informações Objetivas Publicações Jurídicas LTDA
- Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- Revista Consulex, Editora Consulex
- Revista Fórum Administrativo, Ed. Fórum BH/MG

#### **I. JURISPRUDÊNCIA**

1. “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO E DEMISSÃO DE POLICIAIS CIVIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO.

1. Afasta-se a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar quando respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Nos termos do art. 149 da Lei n. 8.112/1990, reproduzido pelo art. 143 da LC estadual n. 53/2001, o processo administrativo será conduzido por comissão composta por três servidores estáveis designados pela autoridade competente.



# Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

3. Na espécie, não havia, nos quadros da Administração Pública de Roraima, servidores concursados com mais de três anos de efetivo serviço, motivo pelo qual, à luz do princípio da razoabilidade, a designação de três delegados de polícia em estágio probatório para a composição da comissão disciplinar afasta o reconhecimento da nulidade pretendida.
4. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo em situações como a dos autos, mas tão somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato de demissão. Precedentes.
5. Recurso em mandado de segurança improvido.”

**Destaque do voto condutor:** “Ora, a Administração não tem o poder de forçar o comparecimento de terceiros para prestar depoimento. **A condução coercitiva é um instituto predomi nantemente jurisdicional, não sendo extensível ao processo administrativo disciplinar.**” (grifei)

(STJ, RMS 22.223 RR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 29.05.13)

2. “MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. FIXAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIDADE DE COORDENADOR JURÍDICO DA CODESA POR ELABORAÇÃO DE PARECER MERAMENTE CONSULTIVO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA. PRECEDENTES: MS 24.073, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, E MS 24.631, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA. SEGURANÇA CONCEDIDA.”

(STF, MS 30.892 DF, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 20.05.14)

3. “ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO CARACTERIZADAS. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI N.º 10.683/03 C.C. O ART. 4.º DO DECRETO N.º 5.480/05. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. COMPETENTE PARA INSTAURAR OU AVOCAR PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E APLICAR SANÇÕES DE DEMISSÃO DE CARGO PÚBLICO E DESTITUIÇÃO DE CARGO COMISSIONADO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 266 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMISSÃO DECORRENTE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO EXPRESSAMENTE TIPIFICADO NA LEI N.º 8.492/1992. PROCESSO JUDICIAL PRÉVIO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. DESNECESSIDADE. PREPONDERÂNCIA DA LEI N.º 8.112/90. SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DANO AO ERÁRIO. DESONESTIDADE, DESLEALDADE E MÁ-FÉ DO AGENTE. INEXISTENTES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. No caso de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar. Nessas circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados.

2. De acordo com os comandos normativos contidos no art. 18 da Lei n.º 10.683/03 c.c o art. 4.º do Decreto n.º 5.480/05, a Controladoria-Geral da União possui competência para instaurar



# Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

ou avocar Processos Administrativos Disciplinares e aplicar sanções disciplinares a servidores públicos, inclusive a demissão de cargo público e a destituição de cargo em comissão.

3. Quanto à suposta ilegalidade das disposições contidas no § 4.º, do Decreto n.º 5.480/05, o que foi acimado de lesivo corresponde à chamada lei em tese, ou seja, a ato administrativo normativo, de efeitos abstratos e genéricos, e não a ato concreto praticado pela autoridade apontada como coatora. Aplicação da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

4. O fato de o ato demissório não defluir de condenação do servidor, exarada essa no bojo de processo judicial, não implica ofensa aos ditames da Lei n.º 8.492/92, nos casos em que a citada sanção disciplinar é aplicada como punição a ato que pode ser classificado como de improbidade administrativa, mas não está expressamente tipificado no citado diploma legal, devendo, nesses casos, preponderar a regra prevista na Lei n.º 8.112/90.

5. Eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso. Assim, aplicável à espécie o princípio do pas de nullité sans grief.

6. A improbidade administrativa é imputação que deve ter como escopo a punição do agente público desonesto e desleal, cuja conduta esteja inquinada pela deslealdade, desonestidade, má-fé e desrespeito aos princípios da administração pública, tendo como objetivo manifesto a obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem em flagrante prejuízo ao erário.

7. Não há prova cabal de: (i) má-fé, deslealdade ou desonestidade; (ii) dano ao erário, porque os serviços contratados e pagos foram efetivamente realizados, sem arguição quanto a superfaturamento; (iii) corrupção; ou (iv) que tenha decorrido benefício ilícito para o Impetrante ou em favor de terceiros.

8. Segurança concedida. Prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que negou a liminar.”

(STJ, MS 13520 DF, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 02.09.13)

4. “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TESES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO ILÍCITO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DA PENA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDUTA QUE SE ENQUADRA À HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE PARA APLICAÇÃO DE PENA MENOS GRAVOSA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não existe violação aos artigos 458, II, e 535, II, do CPC se o acórdão recorrido aprecia a causa fundamentadamente.

2. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o termo inicial da contagem da prescrição para a instauração de processo administrativo disciplinar é a data do conhecimento do fato ilícito pela Administração.

3. Além disso, a Corte Federal afastou a ocorrência da prescrição adotando como termo inicial para contagem do lapso prescricional a data da efetiva assunção da gerência da empresa pelo impetrante, ocorrida em 04/02/2004, pois em período anterior não seria possível qualquer presunção neste sentido, em razão de inexistir prova pré-constituída nos autos.

4. A tese defendida no especial quanto à ofensa à ampla defesa e ao contraditório demanda, necessariamente, o revolvimento do contexto fático e probatório dos autos, desafiando a Súmula n. 7/STJ.



# Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

5. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a Administração Pública, deparando-se com situações nas quais a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa, por tratar-se de ato vinculado.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no REsp 1160218 SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 16/06/14)

5. “AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. CARACTERÍSTICAS DESSA ESPÉCIE DE DELITO. SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO EXISTENTE. COGNIÇÃO SUMÁRIA. INDÍCIOS QUE, EM CONJUNTO, NÃO AUTORIZAM A REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. DECLARAÇÕES DE UM DOS ENVOLVIDOS, NO SENTIDO DE QUE O DOCUMENTO NO QUAL CONSTA SEU NOME COMO REMETENTE SERIA REALMENTE UM E-MAIL ENVIADO DE SUA CONTA E DE SEU COMPUTADOR NO TRABALHO. PRINCIPAL ELEMENTO PROBATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA QUE ABALA SUA QUALIFICAÇÃO COMO APÓCRIFO.

1. Trata-se de Ação Penal em fase de juízo de admissibilidade de Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra dois Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e mais nove pessoas que não possuem foro por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça.

2. Por força da decisão que determinou o desmembramento do feito, a análise da admissibilidade da peça acusatória se restringe aos dois agentes públicos sujeitos à competência originária do STJ (fls. 8.675-8.682).

3. O crime a eles imputado é o de corrupção passiva (art. 317 do CP), nas modalidades solicitar e receber. Afirma o Ministério Público Federal que José Gomes Graciosa, Presidente do Tribunal de Contas à época dos fatos, e Jonas Lopes de Carvalho Júnior, Conselheiro daquela Corte, solicitaram vantagem indevida em troca de decisões favoráveis nos processos 200.979-4/98 e 261.174-4/01.

4. Os supostos fatos delituosos foram objeto de investigação nos desdobramentos da denominada "Operação Pasárgada". O caso em tela se restringe à alegada atuação do Grupo SIM - que prestava serviços de gestão, treinamento e contabilidade pública a municípios, em decorrência de contratos celebrados sem licitação, sob o fundamento de inexigibilidade por "notória especialização" - no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no controle de legalidade de contratos firmados com o Município de Carapebus-RJ.

5. O eminente Relator, Ministro Castro Meira, rejeitou a Denúncia, no que foi acompanhado pelo eminente Ministro Humberto Martins.

6. Em resumo, o Ministro Castro Meira entende que não há indícios mínimos de autoria do delito de corrupção passiva pelos dois Conselheiros, sobretudo porque a "prova substancial" apresentada pelo Ministério Público consiste em suposto impresso de um e-mail apócrifo e desprovido das características comuns a esse meio de comunicação. Ademais, não reconhece valor probatório às planilhas e notas de empenho apreendidas, sob o fundamento de que "são todos documentos confeccionados unilateralmente no seio do grupo SIM, por seus funcionários, sem conhecimento ou participação dos Conselheiros". Por fim, afirma que a "prova da conduta delitativa deveria vir corroborada por outras, por exemplo movimentação financeira suspeita, evolução patrimonial a descoberto, escutas telefônicas, dentre várias possibilidade probatórias, para que servisse ao menos de elemento indiciário dos delitos praticados pelos denunciados".



# Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

7. Pedi vista para analisar especificamente o preenchimento de justa causa para o exercício da Ação Penal, pois adianto, desde já, que acompanho o eminente Relator quanto às demais questões decididas em seu voto. JUSTA CAUSA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL
8. Antes de a Lei 11.719/2008 incluir no art. 395, III, do CPP a justa causa como uma das condições para o exercício da Ação Penal, doutrina e jurisprudência já haviam se encarregado de sua definição, e era pacífico no meio jurídico que "um mínimo de 'fumaça do bom direito' há de exigir-se, para que a acusação seja recebida e se dê prosseguimento ao processo" (Ada Pellegrini Grinover, In: Doutrinas Essenciais de Processo Penal, Teoria Geral do Processo Penal, Organizadores: Guilherme de Souza Nucci e Maria Thereza Rocha de Assis Moura, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 981).
9. A noção de justa causa está associada à plausibilidade da acusação e sua apreciação há de ser feita, portanto, em juízo de cognição sumária.
10. De acordo com a jurisprudência do STF, a Denúncia somente pode ser rejeitada se presentes atipicidade ou causas de justificação manifestas, ou quando, de plano, for possível reconhecer a inexistência de indícios do crime e da autoria apontada (Inq 2.424, Relator: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe-055 25.3.2010; Inq 1926, Relator: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe-222; HC 95165, Relator: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe-094 21.5.2009).
11. A Corte Especial do STJ é assente quanto ao reconhecimento de a justa causa está associada à existência de suporte probatório mínimo da acusação (APn .517/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 10.4.2013; APn .675/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 21.2.2013; APn .422/RR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 25.8.2010; AgRg na APn.510/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 23.11.2009).
12. A análise da presença de justa causa não pode ser feita in abstracto, de forma completamente dissociada da espécie de delito imputado e das circunstâncias fáticas narradas. Com efeito, há que considerar a conduta, o meio de execução, o momento da consumação e a própria dificuldade na produção de provas diretas da Materialidade e da autoria. Exemplo disso é que, nos crimes sexuais, a jurisprudência evoluiu para admitir como suficiente para a deflagração da Ação Penal a palavra da vítima (HC 187.868/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/6/2012; HC 53.877/PE, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 9/2/2009). CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA
13. O tipo do art. 317 do CP apresenta três verbos que revelam a forma pela qual o delito de corrupção passiva pode ser praticado: solicitar ou receber vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem. Em se tratando de tipo misto alternativo, a prática de apenas uma das condutas é suficiente para a consumação.
14. É relevante destacar a possibilidade de essa espécie delitiva poder ser praticada de forma velada e por via indireta, ou seja, por interposta pessoa - justamente a imputação feita pelo Ministério Público, no presente caso (Manual de Direito Penal, Volume 3: parte especial, 24ª ed., São Paulo, Atlas, 2010, p. 287).
15. Acrescente-se que se trata de delito formal, que se consuma pela simples solicitação de vantagem indevida, sendo até mesmo indiferente que o ato funcional venha, ou não, a ser praticado (Código Penal Comentado, Paulo José da Costa Júnior, 10ª ed., São Paulo, Saraiva, p. 1.158).
16. Portanto, no juízo de admissibilidade da acusação, não se pode perder de vista, sobretudo no que concerne à justa causa, que o delito sob exame é formal e dispensa, por isso, resultado naturalístico - o que torna, data venia, irrelevante a exigência de comprovação de movimentação financeira suspeita e evolução patrimonial a descoberto. Ressalte-se ainda a possibilidade de ser praticado de forma velada e por interposta pessoa. JUSTA CAUSA NA HIPÓTESE DOS AUTOS



# Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

17. Os principais elementos informativos que lastreiam a acusação foram apreendidos na residência de Cleide Maria de Alvarenga Andrade (gerente financeira do Grupo SIM e esposa de Sinval Drummond de Andrade, um de seus sócios administradores).

18. O eminente Relator descarta completamente o valor probatório de texto impresso que relata negociação para compra de decisões do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por considerá-lo apócrifo e desprovido das características usuais de um e-mail: cabeçalho, assunto, destinatário, etc. E-MAIL COM NARRATIVA PORMENORIZADA DA CORRUPÇÃO

19. Apesar de não possuir assinatura manuscrita, nem formatação de e-mail, peço vênia ao eminente Relator para discordar quanto ao seu valor indiciário e, até mesmo, no que concerne à pecha de que se trata de documento apócrifo (que não apresenta autenticidade; falso - Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0.20).

20. É que o próprio José Álvaro de Carvalho Lopes – suposto remetente, dono do computador utilizado para envio da correspondência, bem como do endereço eletrônico em questão -, em suas declarações à autoridade policial, reconheceu que realmente se trata de e-mail. E mais: embora tenha negado a autoria, afirmou que

tem conhecimento de que fora enviado do endereço eletrônico dele para o de Cleide Maria de Alvarenga Andrade. Confira-se: "QUE nega tenha redigido o e-mail apreendido na casa de SINVAL DRUMMOND ANDRADE e CLEIDE MARIA ALVARENGA sobre acerto de pagamentos aos conselheiros do TCE RJ; QUE sabe que o referido e-mail foi enviado através do endereço do declarante para o endereço de CLEIDE; QUE acha que como o e-mail vivia aberto em sua sala de trabalho, onde trabalhavam outros servidores como ALEX e DEISE, que alguém, para prejudicar o declarante, entrou clandestinamente no seu endereço de e-mail e enviou tal e-mail a CLEIDE para prejudicá-lo (...)" (fl. 476, destaques no original).

21. Não se pode desconhecer que é comum a prática de, antes de se imprimir uma correspondência por e-mail, copiar seu inteiro teor e transportá-lo para um editor de texto, o que explicaria em tese a ausência de cabeçalho e demais características de um correio eletrônico.

22. Desse modo, há indícios de que, de fato, trata-se de e-mail enviado da conta pessoal e do computador utilizado no trabalho por José Álvaro de Carvalho Lopes. Em tais circunstâncias, não parece viável, nessa fase de delibação, descartar completamente seu valor probante. Se as afirmações do Ministério Público não são dotadas de presunção absoluta, consoante afirmado pelo eminente Relator, tampouco possui tal atributo mera declaração feita por um dos denunciados. Ademais, a fase de instrução processual se prestará exatamente a fazer as diligências complementares, que se mostrem necessárias, inclusive com perícia e quebra de sigilo.

23. A propósito, o CPP prevê a possibilidade de instauração, no curso da Ação Penal, de Incidente de arguição de falsidade documental, quando for levantada falsidade de documento constante dos autos (art. 145). Assim, o juízo de cognição sumária próprio da análise da admissibilidade da acusação não autoriza a descartar, de plano, tal indício, sobretudo diante das informações prestadas por

José Álvaro de Carvalho Lopes. PLANILHAS CONTÁBEIS APREENDIDAS COM A "TESOUREIRA" DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

24. Associado ao suposto e-mail, o Ministério Público trouxe aos autos planilhas contábeis elaboradas pelo Grupo SIM, que registram débitos que totalizam exatamente R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), mesmo montante aludido na controvertida mensagem eletrônica. Nas planilhas, há referência expressa a pagamentos destinados ao "TCE/RJ" e a "Álvaro TCE/RJ" (fls. 7.815).

25. O eminente Relator também descarta as mencionadas planilhas contábeis, por entender que elas foram confeccionadas unilateralmente, sem a participação dos Conselheiros. A rigor, e com a devida vênia, tal argumento é insuficiente para afastar a força probante daqueles documentos, ao menos como prova indireta dos



# Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

fatos em tese ocorridos, afinal, nos termos do art. 232 do CPP, "Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares".

26. O Parquet afirma que o referido intermediário entre José Álvaro de Carvalho Lopes - que representava os interesses do Grupo SIM - e os Conselheiros do Tribunal de Contas, na negociação das supostas vantagens indevidas, era José Nader Júnior, à época recém-eleito Deputado Estadual do Rio de Janeiro e filho do então Conselheiro José Leite Nader (fl. 7.811).

27. Sobre esse fato, há, nos autos, declarações prestadas pelo advogado Marcelo Abdalla da Silva, ligado ao Grupo SIM e um dos denunciados sem foro por prerrogativa de função no STJ, no sentido de que Sinval Drummond de Andrade remetia valores ao Rio de Janeiro por intermédio do Deputado Estadual José Nader. Transcrevo, por oportuno: "QUE SINVAL mantém contatos com o Deputado Estadual do Rio de Janeiro, JOSE NADER, filho de um dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, também chamado JOSE NADER; QUE SINVAL envia valores ao Rio de Janeiro, diretamente ao Deputado Estadual JOSE NADER, não sabendo o objetivo de tal remessa de dinheiro (fls. 8.043-8.044)".

28. Como visto anteriormente, há que levar em consideração que o crime de corrupção passiva pode ser praticado de forma velada e com a participação de intermediários, razão pela qual não se pode exigir, principalmente no juízo de admissibilidade da Denúncia, que seja apresentada prova direta da autoria. Sobretudo quanto à modalidade solicitar, imputada pelo Parquet na peça acusatória, parece temerário afirmar que não há lastro probatório mínimo para o

recebimento da Denúncia.

29. A análise conjunta dos indícios apresentados não possibilita descartar, de plano, a verossimilhança da acusação. INDÍCIOS DE AUTORIA CONTRA JOSÉ GOMES GRACIOSA

30. O então Presidente do Conselho do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro é mencionado expressamente no suposto e-mail apreendido: "Em reunião no dia 12/12, última quinta-feira ficou acertado o valor de R\$ 130.000,00, que terá a seguinte divisão: R\$ 20.000,00 para 05 (cinco) CONS's (inclui-se presidente); R\$ 20.000,00 para INTERMEDIÁRIO e R\$ 10.000,00 para distribuição interna para a Assessoria que montará a defesa e acompanhará todo o processo interno. Inicialmente o preço era de R\$ 150.000,00. O preço inicial combinado com a diretoria foi descartado logo de início. Eles combinam conforme o quantitativo dos CONS's para aprovação total e o valor total envolvido no processo. Nessa reunião falou-se do preço final pago para aprovar as contas do nosso amigo - valor de R\$ 150.000,00" (destaquei).

31. Associado aos outros elementos informativos, torna-se plausível que José Gomes Graciosa, conforme narrado na denúncia, tenha solicitado e eventualmente recebido vantagem indevida para, caso houvesse necessidade, proferir decisões favoráveis nos processos 200.979-4/98 e 261.174-4/01 (o chamado "voto de minerva").

32. Ressalte-se que o fato de não ter sido necessário proferir voto de desempate (chamado voto de minerva) nesses julgamentos é irrelevante para descaracterizar o delito em tese praticado, dada a natureza formal do crime previsto no art. 317 do CP. INDÍCIOS DE AUTORIA CONTRA JONAS LOPES DE CARVALHO JÚNIOR

33. No tocante ao outro acusado com foro por prerrogativa de função nesta Corte, além dos indícios acima aludidos - que são a ele também pertinentes -, a peça acusatória narra, de forma cronológica, detalhada e objetiva, sua atuação na relatoria do processo 200.979-4/98, tendo decidido em sentido contrário à manifestação do Corpo Técnico do TCE/RJ e do Ministério Público Especial (fls. 188-192 do Apenso IV).

34. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o fato de proferir decisão em desacordo com o parecer técnico e o do Ministério Público de Contas, por si só, não revela conduta ilícita alguma do julgador. No entanto, uma vez associado aos demais indícios, não pode ser simplesmente tido como irrelevante para o julgamento do recebimento de Denúncia correspondente ao delito de corrupção passiva.



# Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

35. Faço ainda uma ressalva à afirmação contida no voto do eminente Relator, no sentido de que "houve parecer técnico favorável, bem como promoção do Ministério Público Especial pelo conhecimento do ato de inexigibilidade e arquivamento dos autos".

36. Sucede que, no processo 200.979-4/98 - primeiro a ser julgado -, tanto o parecer técnico quanto o do Ministério Público Especial foram indiscutivelmente contrários (fls. 188-192 do Apenso IV). As manifestações favoráveis, aludidas pelo Ministro Castro Meira, ocorreram posteriormente, por ocasião do julgamento do processo 261.174-4/01, e decorreram de expressa referência ao entendimento firmado naquele precedente. Em outras palavras, a primeira decisão foi o motivo determinante dos pareceres favoráveis apresentados no segundo processo. Confira-se: "Face ao exposto e considerando que foram cumpridas todas as formalidades na constituição do presente processo e considerando ainda que o ato similar ao presente, protocolizado no processo TCE nº 200.979-4/98 foi conhecido e arquivado, entendemos que o E. Plenário poderá pronunciar-se pelo CONHECIMENTO do ato e posterior ARQUIVAMENTO do presente processo" (fl. 241 do Apenso V, destaquei).

37. Vale lembrar que, em se tratando de crime formal, sua consumação ocorre, ainda que não venha a ser praticado o ato de ofício. As considerações sobre a atuação dos Conselheiros nos julgamentos em questão justificam-se como indícios, ainda que mínimos, de autoria delitiva, uma vez associados aos demais elementos. Por outro lado, tive que enfrentar essas circunstâncias, pois foram mencionadas na fundamentação do eminente Relator como uma das razões para negar a presença de justa causa.

38. Desse modo, torna-se plausível que Jonas Lopes de Carvalho Júnior, Relator do processo 200.979-4/98, tenha solicitado e eventualmente recebido vantagem indevida para proferir decisões favoráveis aos interesses do Grupo SIM e do Município de Carapebus.

39. Com base nessas considerações, entendo que se encontra presente o suporte probatório mínimo necessário para o recebimento da Denúncia, estando assim configurada a justa causa para o processamento da Ação Penal. **CONCLUSÃO**

40. Ante o exposto, com a devida vênia do eminente Relator, dirirjo de Sua Excelência para receber a Denúncia."

(STJ, APen 685, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14.03.14)

6. "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE RELATIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, g, DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. I - Antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para acusação, a prescrição regula-se pela pena em abstrato, nos termos do artigo 109, do Código Penal. Assim, se o crime de estelionato foi praticado nos anos de 1999 e 2000, a denúncia foi recebida em 8.5.2005 e a publicação da sentença condenatória se deu em 7.7.2011, não houve o decurso do prazo prescricional de 12 (doze) anos, devendo ser afastada a prescrição aventada. II - A ausência de notificação para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, caracteriza apenas nulidade relativa, cujo reconhecimento demanda a arguição oportuna, sob pena de preclusão, e comprovação do prejuízo. III - Outrossim, é assente na jurisprudência que a formalidade prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal é dispensável se a denúncia estiver calcada em regular procedimento administrativo ou inquérito policial, sendo a questão objeto do Enunciado nº 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É desnecessária a resposta





# Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial." IV - O princípio da identidade física do juiz não deve ser interpretado de modo absoluto, devendo ser analisado à luz das previsões contidas no artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo penal, de maneira a compatibilizá-lo com o princípio constitucional da razoável duração do processo. V - A materialidade do delito encontra-se demonstrada por meio das provas produzidas na fase inquisitiva e confirmadas em sede judicial, notadamente a auditoria realizada no âmbito do Instituto nacional do seguro Social que apurou irregularidades em benefícios concedidos pela acusada, à época servidora da autarquia previdenciária. VI - Constatada a existência de suficiente suporte probatório acerca da participação da acusada na conduta criminosa, constituída por forte e veemente prova indiciária que, somados ao elevado número de processos criminais instaurados, nos quais apura-se a sua responsabilidade por fatos semelhantes aos dos presentes autos, e à ausência de justificativa plausível ou prova em sentido contrário, revelam-se aptos à sustentação do decreto condenatório, em perfeita consonância com o sistema avaliatório do livre convencimento motivado ou persuasão racional decorrente do artigo 155, em interpretação conjunta com o artigo 381, III, do Código de Processo Penal. VII - Se a acusada, servidora do Instituto Nacional do Seguro Social, habilitou e concedeu benefício previdenciário a terceiro, mediante fraude caracterizada pela inserção de tempo de serviço fictício, induzindo em erro a autarquia previdenciária, a conduta configura crime de estelionato e não peculato. VIII - No que tange à dosimetria da pena, impõe-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tendo em vista a valoração negativa de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. IX - Comprovado que a acusada praticou o ilícito com violação do dever inerente ao cargo, correta a aplicação da agravante prevista no artigo 61, II, "g", do Código penal. X - Não obstante a acusada não tenha apresentado irresignação, diante da profundidade do efeito devolutivo da apelação, impõe-se a redução da prestação pecuniária aplicada, a qual afigura-se exacerbada, diante da condição econômica da acusada. XI - Recurso da defesa e do Ministério Público parcialmente providos."

(TRF 2ª R., ACr 2005.51.07.000054-9, Rel. André Fontes, DJe 09.01.14)

## 7. "PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL.

1. Falsidade grosseira, inapta a causar qualquer prejuízo, configura crime impossível, por absoluta ineficácia do meio.

2. In casu, verificou-se de imediato que o documento falsificado (TRCT) apresentado à Delegacia Regional do Trabalho, continha, no espaço destinado à homologação, assinatura que não pertencia à servidora da própria DRT, ou seja, o meio utilizado pelo agente não se investiu de eficácia à perpetração do crime em comento, ficando configurada a hipótese prevista no art. 17 do Código Penal.

3. Recurso improvido."

(TRF 1ª R., RSE 0004375-19.2013.4.01.3300 BA, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, j. 11.02.14)

## **II. DOCTRINA**



# Síntese

EDIÇÃO EXTRA

Publicação da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

1. **“CURSO SIMPLIFICADO DE DIREITO DISCIPLINAR – Compreensão do Sistema de Controle da Disciplina e Agentes Públicos – Metodologia das Sindicâncias e dos Processos Disciplinares”** – livro de Léo da Silva Alves, Ed. Rede, Brasília/DF, 2014.
2. **“HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE TURMA OU MINISTRO DO STF”** – matéria de Alexandre Fernandes Dantas. Professor de Filosofia Jurídica e de Direito Constitucional da Universidade Estácio de Sá. Pesquisador associado ao CONPEDI. Advogado. Pós-Graduado lato sensu em Direito pelo PPGD/UGF-RJ. Doutorando em Ciência Política e Relações Internacionais pelo IUPERJ/UCAM. Membro da Comissão OAB vai à escola – Seção do Estado do Rio de Janeiro. Marcelo Barbosa Vianna Shad. Advogado. Pós-Graduado, lato sensu em Direito Público e Privado pelo Instituto Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB – 5ª Subseção do Estado do Rio de Janeiro. (Revista Jurídica Consulex, Ano VXIII, nº 417, 1º de junho de 2014, págs. 38/40).
3. **“DA PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DA APLICAÇÃO DO RDC” – REGIME DIFERENCIADO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS** – matéria de Caio de Souza Loureiro. Advogado do escritório Manesco, Ramires, Perez Azevedo Marques Sociedade de Advogados. (Revista Jurídica Consulex, Ano VXIII, nº 417, 1º de junho de 2014, pág. 23).

### **III. LEGISLAÇÃO**

#### **LEI Nº 13.017, DE 21 JULHO DE 2014.**

Altera o § 7º do art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, para alterar o valor das operações de câmbio que não necessitam de contrato de câmbio para até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos).